



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10510.002081/2004-18
Recurso n°	147.854 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Acórdão n°	104-22.041
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	LENALDA DANTAS PINHEIRO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do contribuinte, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COMPROVAÇÃO – Comprovado por diversos meios que a Contribuinte recebeu rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, os quais não submeteu à tributação, é lícito ao Fisco exigir o imposto correspondente mediante lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n° 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do

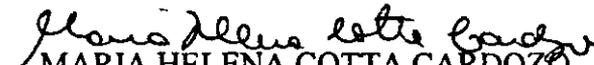
mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENALDA DANTAS PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Gurita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra LENALDA DANTAS PINHEIRO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/25 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 194.825,49, incluindo multa de ofício, multa isolada e juros de mora, estes calculados até 29/10/2004.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme ‘Relação de contribuintes que informaram pagamentos...’ todos confirmados pela Drª Lenalda Dantas Pinheiro, doc. de fls. 26.

Como resultado da ação fiscal determinada pelo mandado de Procedimento Fiscal nº (...) contra a contribuinte Lenalda Dantas Pinheiro, efetuamos o lançamento de valores sonegados pela mesma ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativos aos anos-calendário de 2000 a 2002. A pessoa física fiscalizada emitiu recibos a clientes nos valores de R\$ 24.440,00 no ano-calendário de 2000, R\$ 77.271,00 no ano-calendário de 2001 e R\$ 113.145,00 no ano-calendário de 2002 e declarou como rendimentos recebidos de pessoas físicas os valores de R\$ 340,00, R\$ 14.179,00 e R\$ 23.220,00, respectivamente. Esse procedimento resultou em omissão de receita nos valores de R\$ 24.100,00 (...), no ano-calendário de 2000, R\$ 63.092,00 (...), no ano-calendário de 2001 e R\$ 89.925,00 (...), no ano-calendário de 2002. No curso da ação fiscal verificou-se que o valor omitido representa um percentual muito grande em relação ao valor declarado, fato esse que não se pode desconsiderar como mero esquecimento ou erro na soma dos recibos, o que acarretou a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

02) MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. – Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão em virtude de que pessoa física fiscalizada estava sujeita ao pagamento mensal do imposto de renda (carnê-leão) e deixou de fazê-lo na forma do art. 8º da Lei 7.713, de 22/12/1988 cc art. 43 e 44 da Lei nº 9.430 de 22/12/1996.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 95/105 onde aduz, em síntese, que na sua declaração constante do documento de fls. 26 menciona a palavra discriminado e não discriminado e que, portanto, não implica essa declaração em uma concordância plena com os itens ali selecionados, pois ao mencionar discriminados está se referindo a exclusão da criminalidade e da antijuricidade. Isto é, que após a exclusão da antijuricidade, os demais valores correspondem a serviços de sua autoria.

Requer diligência e perícia para apurar a verdade material.

Argumenta que as quantias constantes da referida relação são expressivas e incompatíveis com a tabela de preços.

Diz que os comprovantes obtidos com o Contador não podem ser tidos como fiéis, pois neles não está especificado o serviço prestado e argumenta que despesas com aparelhos ortopédicos e próteses dentárias impõem a comprovação com receituário médico. Aduz, ainda, que não ocorreram depósitos bancários, como seria de se esperar. Também não teria havido acréscimo patrimonial.

Insiste na realização de diligência/perícia e apresenta quesitos.

Por fim formula pedido nos seguintes termos:

Que determine a apreciação das provas requeridas porque de pleno direito, pois, manifestamente, a lavratura do Auto de Infração decorreu de presunção que deve ser rechaçada pelos meios de exercício do direito pelo cidadão e sua defesa não pode ser cerceada.

A inidoneidade dos documentos repercute na função destes como meio de convicção e prova, tornando-a extremamente infértil e é tido e sabido que a deficiência no Auto de Infração não pode contemplar o título executivo de que possa decorrer.

A ausência de solução da controvérsia e em caso de persistência da presunção de omissão de receita faz prescindir a apuração pelo arbítrio com identificação pelo crescimento patrimonial que pode ser aplicado e neste caso as declarações da autuada são fontes para tais cálculos.

Após a apreciação profunda que o caso requer alimente a convicção de que a lavratura do Auto de Infração foi precipitada e que a aparência de fraude e de omissão de rendimentos não condiz com a verdade integral dos fatos, mas decorreu da prática da boa-fé pela autuada.

Requer que decida pelo provimento da impugnação e considere improcedente o Auto de Infração com a desconstituição do tributo lançado por ausência de fato gerador e demais requisitos legais.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não procedem os argumentos apresentados pela Contribuinte quanto ao sentido de sua declaração a qual, efetivamente, significa o reconhecimento da emissão dos recibos;
- que os documentos são válidos como prova da ocorrência do fato gerador;
- que não procede a alegação quanto aos valores dos recibos, incompatíveis com os valores de mercado;
- que não acolhe o pedido de diligência, para produzir provas que estão á cargo da Contribuinte;

- que o que foi declarado pela Contribuinte e que serviu de base para o lançamento não pode ser simplesmente negado;

- que é incabível a qualificação da multa de ofício, por ausência dos requisitos do dolo, fraude ou simulação.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECIBOS EMITIDOS. É prova de rendimentos omitidos a emissão de recibos relativos a serviços que o profissional reconhece haver prestado.

MULTA AGRAVADA. O dolo que justificaria o agravamento da multa de ofício para 150% deve ser provado, e não simplesmente presumido.

Lançamento procedente

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/05/2005 (fls. 147) a Contribuinte apresentou em 08/06/2005 o Recurso de fls. 149/154, onde insiste que não confirmou a emissão de todos os recibos e reitera o pedido de diligência. Repete também argumentos quanto à desproporção dos valores com os praticados no mercado.

Acrescenta que os recibos em questão não são de seu conhecimento, pois os confiava ao Contador, e pede a realização de diligência junto a todos os portadores dos recibos.

Em conclusão, diz que “a decisão de primeira instância não abraçou todos os princípios de direito e reconhecidamente pautou por uma ótica unilateral em toda sua extensão, notadamente ao cercar a defesa por não admitir a apreciação profunda das provas tidas por presunção relativa, sob todas as óticas”.

Diz mais, que “o direito de defesa da Recorrente foi extremamente prejudicado e impõe que sejam reconsideradas todas suas alegações com profunda apuração de todos os fatos e documentos em prol da verdade real e processual”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, inicialmente, o pedido de diligência. Pede a Recorrente a realização de diligência com o fim de apurar junto aos beneficiários dos recibos a efetividade da prestação dos serviços.

Penso dispensável a providência. O que se discute neste processo é se a Contribuinte recebeu (ou não) rendimentos referentes a serviços de odontologia e, para tanto, há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

Acrescente-se que a diligência não se preta para a produção de provas no interesse das partes, mas em benefício da formação da convicção do próprio julgador. Se a Recorrente diz que não prestou os serviços a que se referem os recibos, deveria produzir provas que invalidem esses documentos.

Indefiro o pedido.

Quanto às alegações e vícios no procedimento fiscal e de cerceamento de direito de defesa, o que recebo como preliminar de nulidade do lançamento, não vislumbro tais vícios. Aduz a Recorrente que a fiscalização tirou conclusões unilaterais e sem prestigiar a verdade material, mas o que se vê é que o lançamento se baseou em elementos concretos de provas, uma delas uma declaração prestada pela própria autuada confirmando o recebimento de rendimentos.

Rejeito, assim, a preliminar.

Quanto ao mérito, o que se tem é que a Contribuinte emitiu recibos de prestação de serviços, conforme ela própria confirmou em declaração prestada às fls. 26, onde afirma textualmente que os valores ali constantes, referentes a contribuinte que informaram em suas declarações terem feito pagamentos à ora Recorrente referem-se a serviços efetivamente prestados (fls. 26).

A Recorrente, entretanto, nega que tenha confirmado a prestação desses serviços sob o argumento de que o que confirmou foram os valores “discriminados” na referida lista e não os valores “discriminados”, e que, portanto, só confirmaria os valores salvos da antijuricidade.

Não há como acolher essa singela alegação. A declaração da Recorrente é clara, no que pese ao uso errado do termo: discriminado no lugar de discriminado, que, entretanto, não muda o sentido da declaração, que é claro, senão vejamos: ‘Confirmo todos os valores acima “discriminados” no ano de 2000 a 2002, referentes à serviços por mim prestados.’

Ademais, além da declaração da própria Contribuinte, do fato de que os usuários dos serviços declararam os pagamentos feitos, há os próprios recibos, um dos quais confirmado pelo cliente, conforme declaração de fls. 44/45.

A alegação de que os valores dos recibos são incompatíveis com o preço de mercado não aproveita à defesa. É que os recibos são documentos hábeis para comprovar o recebimento dos valores, salvo se comprovada sua falsidade o que, no caso, sequer é afirmada. A Recorrente diz que confiava os recibos ao seu contador, mas não afirma que as assinaturas apostadas nos documentos são falsas.

A se afastar a hipótese de a Contribuinte não ter prestado os serviços constantes dos recibos, restaria a alternativa de que a mesma emitia recibos gratuitos, o que configura hipótese de fraude.

Concluo, assim, no sentido de que resta comprovada nos autos o recebimento de rendimentos os quais foram subtraídos ao crivo da tributação.

Quanto à multa exigida isoladamente, este Conselho de Contribuintes tem decidido reiteradamente no sentido da impossibilidade de coexistirem a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício apurada com base no ajuste anual, tendo ambas a mesma base. É como penso também.

Entendo que a questão se resolve na compreensão da natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multa de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o inciso III, do § 2º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, ensejador da penalidade, a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I ou II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 2º, inovações da Lei nº 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a instituição da multa isolada não teve outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto, devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto devido no ajuste anual. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

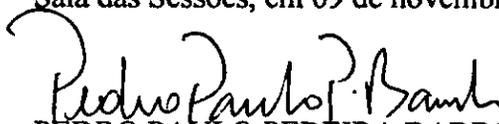
Em nenhum momento o Contribuinte deve o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente terá direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

Concluo, assim, pela desoneração dessa parte do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA